



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 2023/10.25.002-AJUR

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2023 PMLA

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

ASSUNTO: Análise da legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preço.

EMENTA: ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, INSUMO HOSPITALAR, MATERIAL TÉCNICO E MATERIAL ODONTOLÓGICO. ART. 15, INCISO II E §§ 1º A 6º DA LEI Nº 8.666/93 C/C DECRETO Nº 7.892/2013. RESERVA DE QUANTITATIVO DO OBJETO. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR. CONCORDÂNCIA DAS EMPRESAS NO FORNECIMENTO DO BEM OU SERVIÇO. CADA ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE PODERÁ CONTRATAR, POR ADESÃO, ATÉ 50% DO QUANTITATIVO DE CADA ITEM REGISTRADO. COMPROVAÇÃO DA VANTAGEM NA ADESÃO SRP POR MEIO DE MAPA COMPARATIVO. CONFORMIDADE.

1 - RELATÓRIO

A consulta versa sobre a possibilidade legal e o prosseguimento do processo de **Adesão a Ata de Registro de Preço Nº 03/2023-PMLA, RELATIVA AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 05/2023- PMLA**, cujo objeto é a **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 03/2023-PMLA**, cujo objeto é o **Registro de preço para futura eventual aquisição de medicamentos, insumo hospitalar, material técnico e material odontológico para suprir as necessidades do hospital municipal de Limoeiro do Ajuru, farmácia básica, postos de saúde e demais unidades de saúde do fundo municipal de saúde de Limoeiro do Ajuru, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Mocajuba/PA**, sendo o órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA, e a empresa vencedora dos itens que estão de acordo com as especificações que a Secretaria pretende adquirir foi: **CJA PARENTE**, inscrito no CNPJ: 83.646.307/0001-91.

Foi encaminhada para Secretaria Municipal de Saúde a necessidade do objeto em questão através do Memorando nº 09/2023 – CAF, juntamente com a pesquisa de preço e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

Mapa Comparativo de Preços, conforme propostas apresentadas, constando assim a média estimada para a contratação.

A Autoridade competente ratificou a necessidade da contratação do objeto, a fim de comprovar a **vantajosidade** da adesão.

Nota-se que em resposta a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru **autorizou** à adesão requerida por esta gestão municipal.

Igualmente, foi consultado o fornecedor beneficiado pelos itens que estão de acordo com as especificações que a Secretaria pretende adquirir da ata, o qual **concordou** com o interesse do Município de Mocajuba em aderir à ata.

Em seguida foi anexado aos autos cópia do Pregão Eletrônico que deu origem a Ata de Registro de Preço, no qual consta o Edital do pregão, a Ata assinada pelo Órgão Gerenciador e por todos os Fornecedores, Ata da Sessão do pregão eletrônico, Termo de Adjudicação, Termo de Homologação, entre outros.

Em seguida, foi realizada a indicação de dotação orçamentária para cobrir a futura despesa objetivada por meio desta contratação.

Os autos foram encaminhados com a justificativa e enquadramento legal, para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

2. PARECER

O **Sistema Registro de Preço – SRP** tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame participaram.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que esta modalidade é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no art. 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

[...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o § 3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo **Decreto nº 7.892/2013**, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades. Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

Considerando o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação.

O art. 22, do Decreto nº 7.892/2013 prevê a **possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes**, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, **poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública** federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante **anuência** do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Quando há a adesão de ata de registro de preço, normalmente já terá o órgão gerenciador emitido todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

Contudo, necessário o preenchimento de **requisitos** para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação. No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Já no art. 5º, pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador, senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- I - registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;
 - II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
 - III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
 - IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;
 - IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;
 - V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
 - VI - realizar o procedimento licitatório;
 - VII - gerenciar a ata de registro de preços;
 - VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
 - IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;
- e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha **reservado quantitativo do objeto** para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, III, do Decreto nº 7.892/2013.

Além disso, deve haver a **anuência do órgão gerenciador**, conforme art. 22, do Decreto nº 7.892/2013, bem como a **concordância das empresas** no fornecimento do bem ou serviço nos mesmos termos da ata SRP.

Outro requisito imposto é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 deste regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, **até 50% do quantitativo de cada item registrado** para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Ademais, o quantitativo total fixado para adesões no edital, **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Outrossim, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

Ainda há que ser demonstrada a vantagem na adesão SRP por meio de mapa comparativo devidamente assinado, com ampla pesquisa de mercado, em atendimento ao artigo 15, Inciso V, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, o que se encontra presente nos autos.

Por fim, no que concerne as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa fornecedora apresentada para a formalização da contratação, estas são suficientes a legalidade necessária sua formalização.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JÚRIDICA

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice ao **prosseguimento** deste procedimento, com a **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 03/2023-PMLA**, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2023- PMLA, da **Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru**, desde que comprovada, sobretudo, a vantajosidade aos cofres públicos do município e observados os apontamentos contidos nesta manifestação, sob pena de responsabilidade a quem der causa a violações dos preceitos legais.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 25 de Outubro de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321